



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.272, DE 2020

(Do Sr. Zé Vitor)

Estabelece a ordem de prioridade para a destinação do dinheiro ou objetos dados como fiança em caso de condenação do réu.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8045/2010.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer a ordem de prioridade para a destinação do dinheiro ou objetos dados como fiança em caso de condenação do réu.

Art. 2º O art. 336 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 336. Se o réu for condenado, o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento, nesta ordem de prioridade:

I - da indenização do dano;

II - das custas;

III - da prestação pecuniária; e

IV - da multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, com o presente projeto de lei, estabelecer a ordem de prioridade para a destinação do dinheiro ou objetos dados como fiança em caso de condenação do réu, **indicando, como destinação prioritária, a indenização dos danos causados pelo crime.**

Afinal, a legislação em vigor apenas determina que “*o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado*”, sem apontar a ordem que deve ser observada para a destinação da fiança. Em razão disso, parte da doutrina sustenta que **o valor apenas dever ser utilizado para reparar os danos em último caso:**

“O legislador não prevê a ordem de preferência para o pagamento, no caso de condenação. Na ausência de regra expressa, a destinação preferencial deve ser inspirada pelo art. 326, que estabelece os fatores que o juiz deverá considerar ao estabelecer o valor da fiança, havendo menção às custas, sem referência à reparação do dano ou às penas de prestação pecuniária e multa. Resta definir, depois das custas,

entre a pena de multa e a reparação do dano, qual deverá ser considerada em segundo lugar. Entre as penas, de um lado, e os efeitos civis secundários da condenação penal, de outro, a multa e a prestação pecuniária deverão ter preferência sobre a reparação do dano causado pelo delito. **Em suma, embora sem regra expressa, a ordem de preferência deverá ser: primeiro, o pagamento das custas; depois, a pena de multa ou pena restritiva de direitos; e, por último, a ‘indenização do dano’ causado pelo delito.”<sup>1</sup>**

Entendemos, porém, que a indenização dos danos causados deva ser a destinação prioritária para os valores pagos a título de fiança. Afinal, a vítima é, sem qualquer dúvida, a maior prejudicada pela prática delitiva.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2020.

Deputado ZÉ VITOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DO PROCESSO EM GERAL**

**TÍTULO IX**

**DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**  
*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

---

<sup>1</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

## CAPÍTULO VI DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA

---

Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.

---

Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.

Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal). (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

---

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------